



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109825-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes WM TERRAPLENAGEM-ME e WILLIAM DIONIZIO DA SILVA, é agravado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2109825-68.2025.8.26.0000

2ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara (proc. nº 1007776-54.2025.8.26.0003)

Agravantes: William Dionízio da Silva e outro

Agravado: Banco Itaucard S.A.

Juiz de 1ª Instância: Daniel D Emidio Martins

Voto nº 38561.

- ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER TUTELA DE URGÊNCIA. 1. Pretensão de reforma da decisão que indeferiu pedido de concessão de tutela de urgência. 2. Ausentes os requisitos legais que autorizariam a concessão de tutela de urgência - Agravo não provido.

Autores de ação de “obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela de urgência”, os agravantes rebelam-se contra a r. decisão de fls. 22/23, que indeferiu pedido de concessão de tutela de urgência.

Os agravantes sustentam que: a) “lograram êxito quanto à obtenção de documento emitido pelo DETRAN -MG, anexo, constando o gravame, que o veículo estaria em alienação fiduciária e que o agente é o Banco Itaucard, ora Agravado” (sic, fl. 5 do agravo); b) “ao dirigirem-se à Delegacia de Polícia para lavratura do Boletim de Ocorrência, relativamente à fraude ocorrida (veículo clonado), obtiveram declaração do Delegado, Dr. Edson de Moura Aguiar, de que o veículo está de fato registrado no Estado de São Paulo, sendo o Sr. Carlos Alberto da Luz Damasceno, o legítimo terceiro comprador, declaração essa constante do referido Boletim de Ocorrência” (sic, fl. 5 do agravo); c) “é inequívoca a probabilidade do direito dos Agravantes, mormente se considerarmos a declaração do próprio Delegado de Polícia, este dotado de fé pública, não restando nenhuma dúvida de que o veículo registrado no Estado de Minas Gerais se trata de veículo clonado, cuja alienação fiduciária foi realizada mediante fraude, configurando-se o crime de estelionato” (sic, fl. 6 do agravo). Pedem a reforma da decisão agravada, “para que seja retirado o gravame constante dos registros do veículo” (sic, fl. 8 do agravo).

Recurso tempestivo e preparado.

Não foi antecipada a tutela recursal.

Sem resposta, por não ter o réu constituído advogado nos autos, apesar de ter se dado por citado (fl. 26 do processo).

É o relatório.

De acordo com a inicial, “a Autora WM é proprietária do veículo Volvo/XC60 T8 R Design, placas EMS0E01, chassi LYVUZBACDKB367975, RENAVAM 01196327502, e em 07/02/2025 vendeu o bem ao Senhor Carlos Alberto da Luz Damasceno, ressaltando-se, por oportuno, que o Sr. Carlos Alberto Damasceno é amigo de William Dionizio da Silva, 2º autor e sócio da empresa WM Terraplenagem” (sic, fl. 2 do processo).

Segundo os autores, “ao tentar realizar a transferência, constatou-se a existência de um gravame indevido de licenciamento vinculado ao Estado de Minas Gerais feito pelo Réu”, contudo, “o veículo jamais esteve registrado naquele estado, sendo sua origem e registros exclusivamente no Estado de São Paulo, conforme comprovação documental e consulta ao sistema Muralha Paulista, que confirma a regularidade da comunicação de venda ao terceiro adquirente, configurando-se inequívoca falha na prestação de serviços da instituição financeira Ré” (sic, fl. 2 do processo).

Os autores alegam que “essa situação irregular está impedindo a conclusão da transferência do bem ao comprador, causando prejuízos e transtornos à Autora WM, bem como grande constrangimento ao Autor William, que se sente envergonhado diante de seu amigo, comprador do veículo, posto que ao efetuar a venda, garantiu ao seu amigo que o veículo estaria livre de quaisquer ônus, pendências ou débitos” (sic, fl. 2 do processo).

Nesse cenário, os autores pedem a procedência da ação, para condenar o réu a proceder à baixa definitiva do gravame, além da sua condenação ao pagamento de indenização moral de R\$10.000,00.

Pediram, em tutela de urgência, a “imediata baixa do gravame indevido sobre o veículo” (sic, fl. 8 do agravo).

Sobreveio, em seguida, a decisão agravada.

A antecipação dos efeitos da tutela de urgência pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito, porque os fatos narrados constituem provável verdade.

“A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória”. (1)

Além disso, há de existir perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo no aguardo da solução final. Esse é o conteúdo da regra do artigo 300 e parágrafos do CPC.

E porque a efetivação da tutela de urgência de natureza antecipada se assemelha à execução provisória, o exame da presença de seus pressupostos reclama cautela e rigor.

Dispõe “o § 3º do art. 300 do CPC/2015 que não se concederá tutela de urgência de natureza antecipada “quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”. A decisão que antecipa efeitos da tutela é revogável (cf. art. 296 do CPC/2015; assim já o era, também de acordo com o § 4º, do art. 273 do CPC/1973). Irreversibilidade, pois, não se liga à decisão, mas aos seus efeitos. Prepondera, na doutrina, a orientação de que não se devem considerar irreversíveis os efeitos, quando possível a composição por perdas e danos”. (2)

Não obstante a longa argumentação e preservado o direito de os agravantes perseguirem aquilo a que entendem fazer jus, em princípio, não se verifica a necessidade de antecipação da tutela por eles pretendida, sem observância do contraditório.

Constou da inicial que o comprador do veículo

objeto da lide, Carlos Alberto da Luz Damasceno (fl. 21 do processo), também é sócio da autora WM Terraplenagem Ltda. (fl. 2 do processo), mas ele não integrou o polo ativo, de modo que, em tese, eventuais prejuízos sofridos por ele pela demora na transferência, diante da comunicação da venda já efetivada, não podem ser aqui analisados.

Na verdade, o único prejuízo que poderiam os agravantes sofrer pela demora na transferência, em tese, seria o desfazimento da venda do veículo, porém, como o comprador é sócio da autora WM, não parece que isso seja uma possibilidade.

Por outro lado, ao contrário do afirmado pelos agravantes, Edson de Moura Aguiar não é delegado de polícia, mas “Escrivão de Polícia” (fl. 24 do agravo), tendo constado no boletim de ocorrência que: “(...) em consultas ao Sistema Muralha Paulista verifica-se que o veículo está realmente registrado neste Estado, constando até mesmo a comunicação de venda ao Senhor Carlos Alberto da Luz Damasceno, sendo o legítimo terceiro comprador conforme o histórico do carro. O declarante fica orientado a comparecer no Departamento Estadual de Trânsito para apuração dos fatos e assim verificar a questão do eventual gravame indevido, para que possa ser resolvida a transferência ao Senhor Carlos Alberto da Luz Damasceno” (sic, fl. 24 do agravo). (grifei)

Então, os agravantes foram orientados a verificar o alegado gravame indevido e sua apuração não prescinde da observância do contraditório.

A ação mal se iniciou, havendo, por ora, mera expectativa de direito, cujo resultado depende do contraditório, do exame das alegações das partes e de suas provas.

Não há, portanto, nada a alterar na decisão agravada.

Nem se alegue que a morosidade processual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

poderia causar prejuízo, porque “a simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas” (STJ, 1ª T., Resp 113.368, rel. Min. José Delgado, j. 7.4.97, v.u., DJU 19.5.97). (3)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

SILVIA ROCHA
Relatora

Notas:

¹ Cf. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, in Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT, 2015, 1ª Ed., p. 312.

² Cf. José Miguel Garcia Medida, in Direito Processual Civil Moderno, Ed. RT, 2015, p.455.

³ Cf. Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Ed. Saraiva, 51ª edição, 2020, nota 9 ao art. 300, p. 386.